



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000117/2001-47  
Recurso nº. : 131.227  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 de março de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.138

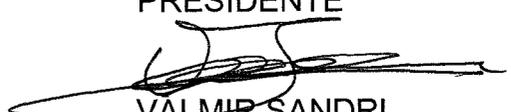
**DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS** –  
Incabível na constituição de crédito tributário destinado a  
prevenir a decadência, a exigência da multa de lançamento  
de ofício e dos juros moratórios incidentes sobre o valor do  
crédito tributário depositado em juízo anteriormente à  
autuação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para  
excluir a parcela da multa até o limite do valor depositado, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA,  
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO  
ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.228  
Recorrente : EMBRATERR AUTOMÓVEIS

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA. – CNPJ nº 71.106.157/0001-44, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que não conheceu da impugnação do ora recorrente frente à autuação fiscal – referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 28.813,37 (acrescido de juros e multa) – por ter a matéria sido levada anteriormente à apreciação do Poder Judiciário.

O Auto de Infração (fls. 01/07) foi lavrado por irregularidade na declaração do contribuinte, por ter utilizado percentuais para compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real acima do permitido pela legislação de regência.

Em sua Impugnação (fl. 44/66), preliminarmente, informa que em processo administrativo análogo (PTA nº 13629.000467/00-14), foi proferida decisão por aquela DRJ pela procedência do lançamento, porém, ressaltando que seus efeitos estariam sobrestados até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.00.03441-7, do qual a contribuinte é parte.

O Mandado de Segurança fora impetrado com vistas a requerer a declaração de existência de direito de recolher o IRPJ e a CSLL após a compensação integral dos prejuízos acumulados, afastando a limitação à compensação dos prejuízos.

Em seguida, afirma que a segurança pleiteada fora indeferida em sentença de primeira instância, como também em recurso de apelação e em recurso



especial, restando apreciação do feito pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário interposto.

Ademais, alega que a exigibilidade do crédito tributário ora discutido encontra-se suspensa, face à realização de depósito judicial no supramencionado *writ*, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Com isso, insurge-se com relação à aplicação de juros de mora e multa de ofício, vez que o depósito foi feito com os juros cabíveis até o momento e antes de qualquer procedimento fiscal (o que evidenciaria a denúncia espontânea).

Argumenta, outrossim, que ao apurar o valor do IRPJ devido no lançamento ora contestado, a fiscalização da Receita Federal se absteve de deduzir a importância referente à dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do tributo devido.

Neste sentido, argumenta que a despeito da legislação atual, no período atuado (exercício 1997, ano-calendário 1996) a lei nº 9.316/96 não vigorava, de modo que tal dedução era lícita e possível, sendo, portanto, um direito do contribuinte.

No que tange à limitação da compensação de prejuízos fiscais, encontra ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade, da capacidade contributiva e do conceito de lucro e renda como acréscimo patrimonial, além de enxergar a caracterização de empréstimo compulsório.

Quanto ao direito adquirido, argumenta que a limitação instituída pela lei nº 8.981/95, não alcança os prejuízos acumulados pelo contribuinte até 31.12.94, que são regulados pela legislação em vigor, leis nºs 8.541/92 e 8.383/91, que autorizavam a compensação integral no prazo de quatro anos.

Com relação ao princípio da anterioridade, por sua vez, dispõe que a malsinada lei que instituiu a limitação foi publicada no Diário Oficial de 31 de



Dezembro de 1994, sábado, dia não útil, com efetiva circulação em 02 de Janeiro de 1995, somente.

Deste modo, citando jurisprudência em concordância, alega que houve apenas promulgação da lei no ano de 1994, sem que os contribuintes dela tomassem conhecimento – o que se deu no ano seguinte, quando passou a ter eficácia.

Assim, não satisfeito o requisito da publicidade, não poderia a mencionada lei ser aplicada relativamente ao ano-calendário de 1995, quando foi efetuada a compensação glosada pela autuação fiscal.

Sob o título de violação ao princípio da capacidade contributiva, o contribuinte afirma que a limitação obriga que seja suportada carga tributária sem haver obrigatoriamente lucro, em ofensa ao art. 145, §1º, da CF/88.

Vislumbra, também, desrespeito ao conceito de lucro e renda como acréscimo patrimonial, pois estaria havendo tributação sem haver correspondente crescimento líquido do patrimônio do contribuinte no período – o que somente se verificaria depois de deduzidos, integralmente, os prejuízos anteriores verificados.

Por fim, encontra na limitação a compensação dos prejuízos fiscais, um empréstimo compulsório, vez que o prejuízo não compensado será corrigido e integralmente compensado com lucro futuro, em flagrante antecipação do imposto, que será devolvido posteriormente.

Destarte, visualiza que o contribuinte desembolsa mais dinheiro do que realmente devido, recebendo o excesso em parcelas, à medida que for apurado lucro suficiente para que ocorra a dedução.

Entretanto, alerta que o art. 148 da CF/88 somente autoriza a instituição e cobrança de empréstimo compulsório se instituído por lei complementar



e exclusivamente para atender gastos decorrentes de calamidade pública ou investimento de caráter relevante, o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, requer seja declarada a insubsistência do lançamento tributário efetuado.

À vista de sua defesa, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, tendo em vista ter a matéria sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida quanto à exigibilidade ou não dos créditos tributários.

Quanto à preliminar argüida, esclarece que de fato foi proferida decisão nos termos relatados pela contribuinte, sendo procedente o lançamento, mas com seus efeitos sobrestados até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, que alcança, também, o período em tela (fls. 67/69).

Sobre a argumentação de defesa pela inconstitucionalidade da legislação adota, expõe a autoridade *a quo* que tal apreciação não pode ser objeto de atenção na esfera administrativa, por transcender sua competência – como estaria reconhecendo o contribuinte ao impetrar Mandado de Segurança.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todavia, acolhe o pleito do contribuinte, verificando o enquadramento ao determinado no CTN, em seu artigo 151, II – suspensão via depósito judicial (fls. 70) no valor integral discutido – explicando, ainda, que o lançamento se deu para prevenir a decadência.

Desta forma, entendendo sobrepor-se à discussão na esfera judicial ao julgamento administrativo, decide por sobrestar a presente lide até o trânsito em julgado da ação, acolhendo, também, o pedido de não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa (nos termos do artigo 63 da lei nº 9.430/96), restando, tão-somente, a aplicação da multa de mora, conforme disposto no artigo 61 e §§ da mesma norma.



Por fim, salienta que o contribuinte se equivocou ao afirmar que a fiscalização não considerou, para fins de cálculo do IRPJ, a dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido, haja vista que não houve outra alteração no lançamento senão a glosa da compensação do prejuízo fiscal no valor excedente a 30% do lucro real ajustado.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 90/101), alegando, primeiramente, não ter realizado o depósito de 30% do valor discutido, tendo em vista a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa por força de depósito judicial, conforme reconhece a própria decisão recorrida.

Em sua peça de recurso, contesta a aplicação de multa de mora pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo sendo reconhecida à suspensão da exigibilidade do crédito e afastado o cabimento de multa de ofício.

Alega que não está em mora aquele contra o qual não pode ser exigido adimplemento da prestação, e estando *in casu* o crédito suspenso por depósito judicial do valor discutido, não poderia ser aplicada a multa de mora do *decisium* ora vergastado.

Assim, requer seja reformada a decisão *a quo* para que se retire a exigência da multa de mora, tal como fora excluída a multa de ofício, ambas exclusões em virtude de realização de depósito judicial anterior ao procedimento fiscal.

Outrossim, recorre da decisão *a quo* no que tange à alegada renúncia à esfera administrativa, ao concluir que a matéria de mérito, no tocante à aplicação de multa e juros de mora, deverá ser apreciada, posto que o procedimento judicial antecede o administrativo.



Por todo o exposto, requer a reforma da decisão *a quo* para que seja reconhecida a inaplicabilidade de multa e dos juros de mora. Sucessivamente, requer seja ordenado o retorno dos autos à primeira instância administrativa em caso de o Conselho de Contribuintes entenda não ter competência para apreciar o mérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte com o *decisium* prolatado pela autoridade julgadora de primeira instância que não conheceu de sua impugnação, para que o processo ficasse sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial anteriormente proposta pela Recorrente..

Contudo, na decisão supramencionada, enquanto se determinou a extinção da multa de ofício aplicada no lançamento – vez que havia depósito judicial no valor discutido – o mesmo não se deu com relação à multa de mora, que restou mantida.

Destarte, tem-se uma situação que, embora não conhecendo do recurso, a decisão *a quo* reconheceu que estava suspensa a multa de ofício; e embora reconhecendo a improcedência daquela multa, manteve a multa de mora, olvidando-se que ambas apóiam-se na mesma justificativa.

Compulsando-se os autos, resta evidente que o procedimento administrativo se iniciou depois da propositura da ação judicial, quando já havia sido realizado depósito judicial pela Recorrente, relativo ao valor do crédito tributário principal e dos juros moratórios que entendia devido até aquele momento, tornando-se, portanto, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN.

De fato, a Lei n. 9.430/96, em seu artigo 63, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício, *verbis*:

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja*



*exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”*

Desta forma, havendo por ocasião da presente autuação os elementos que garantia, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se exonerar a multa de ofício aplicada contra a Recorrente.

Da mesma forma, não há que se cogitar da exigência de juros de mora pelo Fisco, pelo simples fato de que, por ocasião do depósito judicial, a Recorrente calculou e depositou com o principal os juros moratórios devidos até a data da propositura da ação.

De outra forma, se prevalecesse à exigência dos juros moratórios incidentes sobre valores depositados judicialmente, estar-se-ia punindo o contribuinte que busca no Poder Judiciário o reconhecimento de um direito que entende agredido, pois, além de já estar desfalcado do seu patrimônio - colocado à disposição do juízo para garantir o Erário Público -, teria ainda que arcar com o pesado ônus dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC sobre um patrimônio que não lhe está mais disponível.

*O fato é que, o socorro ao Poder Judiciário não pode se tornar um fardo a ser carregado por aqueles que pautam suas atitudes pelos parâmetros da legalidade.*

Ressalva-se, todavia, que a não exigência dos encargos moratórios se limita tão-somente ao valor depositado em juízo, sendo exigida em se tratando de valor depositado a menor, conforme o caso, tendo em vista que a Recorrente depositou parcialmente o total do crédito tributário exigido no presente autos.

Isto porque, a Fazenda Nacional tem o dever de cobrar qualquer diferença porventura existente entre o que entende lhe ser devido, e o valor depositado pelo contribuinte.



Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso, para excluir a multa de ofício e os juros moratórios incidente sobre o montante do crédito tributário depositado em juízo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003



VALMIR SANDRI